



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376695-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2376695-48.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Ana Marta Silva Mendes Souza

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Voto 1521

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OBREIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A R. SENTENÇA. Título executivo relegou a fixação dos honorários advocatícios para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do C.P.C. Arbitramento dos honorários que devem ser fixados das parcelas vencidas até a prolação do acórdão, pois, foi a primeira decisão que reconheceu devido o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela obreira, contra decisão proferida em ação acidentária promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que na fase de cumprimento de sentença homologou a conta da autarquia e fixou os honorários sucumbenciais em 12 % (doze por cento) nos termos da Súmula 111 do C. STJ (fls. 124 do cumprimento de sentença).

A credora, nos autos de cumprimento de sentença, opôs embargos declaratórios (fls. 129/130) que foram rejeitados (fls. 140).

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão atacada, homologando as verbas referentes aos honorários sucumbenciais até a prolação do V. Acórdão, assim, determinando a base de cálculos dos honorários limitada na data do acórdão, pois é a data em que foi concedido o benefício.

Processado o recurso, sem pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 153), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 158).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece provimento.

Com efeito, verifica-se que foi concedido à obreira, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, diferindo o arbitramento dos honorários sucumbenciais para a fase de liquidação, conforme título executivo (fls. 19/23).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a r. decisão de fls. 130 homologou os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 73.747,52 e fixou honorários sucumbenciais de 12%, nos termos da súmula 111 do C. STJ (fls. 130).

Todavia, o título executivo (fls. 19/23), expressamente, relegou a fixação da honorária para o final da fase de liquidação.

Aliás, diferente não poderia ser, ante o comando do artigo 85, § 4º, II, do C.P.C., no sentido de que “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”.

Observe-se que referido dispositivo trata dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, e não deve ser confundido com o previsto no artigo 85, § 7º, do C.P.C., que se refere à fixação de honorários em cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelecido o *quantum debeatur*, deveria (como o fez) o magistrado estipular a honorária para a fase de conhecimento, momento em que há elementos para se aferir qual o percentual nos termos do § 3º do

artigo 85 do C.P.C.¹.

Deve-se, ainda, respeitar o previsto na Súmula nº 111 do S.T.J., que assim dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Isso porque, basta rápida leitura nos precedentes que originaram referida súmula para constatar que sua razão de ser era a previsão, no artigo 20 do C.P.C./73, de que apenas incidiriam honorários advocatícios sobre parcelas vincendas em caso de ilícito. Note-se:

¹ Art. 85.(...) “§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

“Esse entendimento foi firmado por se entender que nesse tipo de demanda não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.” (EResp 195.520/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 207)

E disposição análoga ao referido parágrafo encontra-se no novel diploma processual, que assim prevê:

“§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.”

Aplica-se, assim, ao caso, aquela máxima latina: *ubi eadem ratio, ibi idem ius* (Onde há a mesma razão, há o mesmo direito).

Nesse sentido, decisão desta colenda Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação acidentária – Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença – Possibilidade de adoção da Súmula nº 111 do STJ – Inexistência de incompatibilidade com o atual CPC – Caso em que, ademais, o percentual arbitrado é suficiente para remunerar condignamente o patrono do autor – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2185921-37.2019.8.26.0000; Rel. Des.: Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 10/12/2019).

Ressalte-se que o c. S.T.J. ainda não revogou a súmula nº 111, ao revés, em recentes decisões vem aplicando seu entendimento (vide AgInt no REsp 1899889/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 15/06/2021).

Assim, não há qualquer óbice na aplicação da Súmula

nº111 do S.T.J., a qual deve ser adotada.

No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido (fls. 16/18), sendo que o benefício só foi concedido em segunda instância (fls. 19/23), de modo que a honorária deve ser calculada sobre as prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, por ser a primeira decisão que reconheceu ser devido o benefício.

Nesse sentido, do colendo S.T.J., melhor intérprete das súmulas que edita:

“É cabível a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data do julgamento do recurso especial em ação previdenciária na hipótese em que o acórdão do STJ foi a primeira decisão judicial que julgou procedente o pedido do segurado, pois, conforme a Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios incidem sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da decisão de procedência do pedido.” (EDcl no AgRg no REsp 981.810/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011 – destaquei em negrito)

Assim, **dá-se provimento** ao recurso da obreira para fixar os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da prolação do V. Acórdão.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator